

Rio de janeiro, 01 de dezembro de 2014.

COMUNICAÇÃO N° 512/14 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor, Dr. Eduardo Abreu Biondi, presentes os Auditores, Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior, Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior, Dr. José Pinto Soares de Andrade, Dr. William Machado Lessa e o Procurador Dr. Francisco Orclemilton Vidal, ausência justificada do Dr. Celso Jorge Fernandes Belmiro, reuniu-se às 15 horas do dia 28 de novembro de 2014, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 1024/14

Denunciado: Arthur Pedro de Oliveira Barroso (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 254-A, I CBJD

Jogo: Friburguense FC X Resende FC

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data jogo: 15/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Tiago Amaro

Auditor relator: Dr. Eduardo Abreu Biondi

Juntada procuração pela defesa.

Apresentada prova de vídeo.

A douta procuradoria opinou pela absolvição.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A, I para o art. 254, §1º, II do CBJD.

3) Processo: nº 1025/14

Denunciado: Boavista SC

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Boavista SC X Madureira EC

Categoria: Profissional – Copa Rio

Data: 19/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dra. Debora Macintyre

Auditor relator: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior

Juntada procuração.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado com base no ofício de fls. 22, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Requerido acórdão pela douta procuradoria.

4) Processo: nº 1026/14

1º) Denunciado: Leandro Alves de Carvalho (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: Daniel Sampaio Simões (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Botafogo FR

Categoria: Sub 20 – OPG

Data: 15/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. André Alves (Botafogo FR) e Dr. Marcelo Mendes (Fluminense FC)

Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa do Fluminense FC e deferido prazo de 24 horas para juntada pela defesa do Botafogo FR.

Apresentada prova de vídeo pelas defesas.

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Vencido o Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior, que mantinha no 243-F e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$100,00 (cem reais).

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Vencido o Dr. José Pinto Soares de Andrade, que absolia e o Presidente, que desclassificava para o art. 258 e aplicava 01 (uma) partida.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 1027/14

1º) Denunciado: Luis Henrique Martins Ferreira de Carvalho (Atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: Art. 258 CBJD

2º) Denunciado: Myckael Gustavo Paranhos Nicolich (Atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º) Denunciado: Weverson da Silva Assis (Atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: Arts. 254-B e 243-F do CBJD

4º) Denunciado: Saulo Gonçalves dos Santos (Atleta do Teresópolis FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: AD Itaboraí X Teresópolis FC

Categoria: Sub 20 – Série C

Data jogo: 16/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Eduardo Abreu Biondi

Juntada procuração pela defesa.

A douta procuradoria requereu a reclassificação para o art. 254-A em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 254-B e por maioria suspenso em 04 (quatro) partidas e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F em concurso formal, na forma do art. 183 do CBJD, absorvendo a pena maior em face da menor. Vencido o Dr. José Pinto Soares de Andrade, que desclassificava para o art. 258, aplicando 04 (quatro) partidas. Então por maioria de votos condenou-se o atleta em multa de R\$100,00 (cem reais) prevista no art. 243-F e 06 (seis) partidas por infração ao art. 254-B (pena maior).

Por unanimidade suspenso o 4º denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$100,00 (cem reais) quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

6) Processo: nº 1028/14

1º) Denunciado: Macaé EFC

Tipificação: Arts. 191, III, 213, I, II e §1º e 257, §3º do CBJD



2º Denunciado: Duque de Caxias FC

Tipificação: Art. 257, §3º do CBJD

3º Denunciado: Jacson Alves da Silva (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 257, §1º do CBJD

4º Denunciado: Matheus Barcelos da Silva (Atleta do Macaé EFC)

Tipificação: Art. 257, §1º do CBJD

5º Denunciado: Josué da Conceição Pessanha (Atleta do Macaé EFC)

Tipificação: Arts. 257, §1º e 250 do CBJD

Jogo: Macaé EFC X Duque de Caxias FC

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 01/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes (Macaé EFC) e Ausente (Duque de Caxias FC)

Auditor relator: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior

Juntada procuração pela defesa.

Requerida juntada de prova documental, sendo a mesma deferida.

Dada a palavra para o procurador, após lida a denúncia pelo Relator, o mesmo contradita as testemunhas trazidas pelo nobre defensor do Macaé EFC, argumentando para tanto, que se trata do treinador e supervisor do clube, entendendo que há interesse na causa. Sendo deferida a prova testemunhal com base no art. 63, §2º do CBJD, conferindo a ambas pelo órgão judicante, através de seu Presidente como simples oitiva deste órgão julgador, não sendo deferida a qualidade de compromisso.

A douta procuradoria requereu a retirada da imputação aos arts. 191, III e 257, §3º em relação ao 1º denunciado e a retirada da denúncia em relação ao 2º denunciado, propondo absolvição e a reclassificação em relação ao 5º denunciado do art. 250 para o art. 254-A do CBJD.

Pedido feito pelo preclaro causídico, no sentido de converter o julgamento em diligência para oitiva dos árbitros, que prontamente foi negado pelo Presidente, tendo em vista que não houve pedido neste sentido pela procuradoria e que serão escutados como ouvintes do juízo o treinador e o supervisor da equipe do Macaé EFC, entendendo por fim que o presente caso não há necessidade da convocação dos árbitros tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 79 do CBJD.

1ª Oitiva do órgão julgador: Sergio de Castro Antunes – RG: 821925161 – IFP/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que está ciente dos termos da denúncia em algumas partes, exclusivamente ao conflito generalizado que houve; que é técnico da

equipe do Macaé há aproximadamente dois meses, com a possibilidade de renovação do seu contrato; que no seu entender o lance ocorreu após a marcação de uma falta quando sua equipe estava atacando a equipe adversária, que ao seu sentir a falta foi marcada de maneira errada, pois deveria ter ocorrido a marcação em favor de sua equipe; que encontrava-se no banco de reservas que fica do lado direito do campo e que o lance ocorreu do lado direito; que não tem interesse algum na causa, mesmo porque entrou como técnico interinamente após a demissão do antigo treinador; que ao seu entender houve falta ao atleta de sua equipe tendo em vista que o jogador da equipe adversária pisou na cabeça do mesmo, quando encontrava-se no chão; que o atleta atingido permaneceu no chão, porém outros atletas de sua equipe indignados correram em direção ao atleta infrator para tentar agredi-lo; que começou a partir disto um empurra-empurra e uma briga generalizada, no qual tentou apartar para preservar a integridade física dos atletas do Macaé e dos adversários; que toda comissão técnica entrou em campo para tentar apartar; que levou os jogadores de sua equipe para o banco e que viu que houve invasão de campo não sabendo dizer como entraram em campo; que a invasão, no que ele pode perceber foi feita toda por homens; pelo que viu e pode constatar não consegue distinguir se eram torcedores do Macaé ou do Duque de Caxias; que os árbitros ficaram no canto do campo; que não viu ninguém portando artefatos perigosos, como por exemplo faca, tesoura ou arma de fogo; que sob sua óptica, a invasão ocorreu por duas ou três pessoas; que todo o CT do Macaé, onde aconteceu a partida é cercado por telas; que não há arquibancada; que aproximadamente participou de oito partidas como treinador interino da equipe do Macaé; que a média de torcedores por jogo no CT do Macaé acredita ser de aproximadamente trinta torcedores; que entende que terminou a confusão quando as comissões técnicas conseguiram levar seus jogadores para lados opostos; que quando chegou com antecedência de uma hora antes da partida verificou a presença de uma viatura da PM, porém não pode afirmar se a viatura permaneceu durante o jogo.”

Perguntado pelo Relator, respondeu:

“Que após o término da confusão verificou que apareceram duas viaturas; que o árbitro não deu reinício à partida após a confusão generalizada; que não sabe responder por que não houve o reinício da partida; que não viu nenhum objeto ser arremessado.”

Perguntado pelo Dr. José Pinto Soares de Andrade, respondeu:

“Que não sabe dizer se tinha alguém portando arma de fogo.”

Perguntado pelo Dr. Fernando Araujo de Menezes Junior, respondeu:

“Que não sabe dizer quem deu pisão na cabeça de seu atleta, camisa número onze.”

Perguntado pelo advogado de defesa, respondeu:

“Que a cerca divide o campo da torcida; que a cerca mede aproximadamente dois metros.”

2ª) Oitiva do órgão julgador: Jorge Guilherme Octaviano da Costa – RG: 05790404-7 - DETRAN/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que é supervisor do Macaé há vinte anos; que estava no banco de reservas junto com a comissão técnica; que estava na área permitida de trabalho; que viu o lance e estava há aproximadamente quarenta metros do acontecido; que não lhe foi oferecida nenhuma vantagem para comparecer e que veio de livre e espontânea vontade; que a falta aconteceu do lado direito, há aproximadamente quinze metros do banco da comissão técnica do Macaé, próximo ao bandeirinha e que o jogador da equipe adversária deu um chute entre o peito e a cabeça, depois da falta marcada; que os jogadores de ambos os clubes mais próximos ao lance que começaram a confusão generalizada; que são dois alambrados até a equipe chegar ao campo; que os alambrados possuem aproximadamente dois metros; que chegou aproximadamente uma hora e meia antes de começar o jogo; que viu um carro de polícia logo que chegou; que no momento da confusão aproximadamente vinte minutos antes, a patrulha teve que se retirar do local em virtude de uma ocorrência, retornando três patrulhas após instaurada e mediada a confusão; que entende que foi enviado ofício para autoridade policial por um dos coordenadores da base, sendo Leno (departamento técnico) ou Luiz Sergio de Carvalho Fernandes (coordenador da base); que é enviado este ofício geralmente três ou quatro dias antes do início da partida ao batalhão da polícia; que acha que o árbitro da partida se chama Robson Braga; que não conhece nenhum outro Robson Braga; que Etilvino Gomes Coutinho é o presidente; que a função dele é administrar o clube; que todos os ofícios são assinados pelo Presidente; que houve invasão de campo por outras pessoas; que entende que aproximadamente de quinze a vinte pessoas adentraram o campo; que não sabe reconhecer se tinha torcedores vestidos com a camisa de seus clubes, todos com camisa normal; que colocou os atletas e a comissão técnica do Macaé no vestiário, sendo incisivo com seus atletas e componentes que representavam uma cidade e que ninguém mais sairia do vestiário; que não viu ninguém arremessando objetos no campo; que não viu ninguém portando artefatos como tesouras, facas e armas de fogo; que não sabe quem é o comandante do batalhão.”

Perguntado pelo Relator, respondeu:

“Que acredita que as pessoas que adentraram o campo são parentes dos jogadores e entraram para apartar a briga e entraram no campo em virtude do funcionário do Macaé ter saído da porta de entrada com o intuito de apartar a briga; que o árbitro durante a confusão estava dentro de campo, próximo ao meio de campo.”

Perguntado pelo Dr. José Pinto Soares de Andrade, respondeu:

“Que o pai de um atleta do Duque de Caxias se apresentou como policial, ajudando a apartar a confusão; que o pai do atleta se identificou para os policiais que chegaram de viatura.”

Resultado: Por unanimidade absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 191, III CBJD; por maioria multado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 213, I, II, §2º CBJD. Vencido o Dr. José Pinto Soares de Andrade, que aplicava multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e por unanimidade multado em R\$10.000,00 (dez mil reais) quanto ao art. 257, §3º, na forma do 184 do CBJD.

Por unanimidade multado o 2º denunciado em R\$10.000,00 (dez mil reais) quanto à imputação do art. 257, §3º CBJD e por maioria multado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 213, §2º, na forma do 184 do CBJD, vencido o Dr. José Pinto Soares de Andrade que aplicava multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Por unanimidade suspensos o 3º e 4º denunciados em 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 257, §1º do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 5º denunciado em 06 (seis) partidas quanto à imputação do art. 257, §1º CBJD e por maioria absolvido quanto à imputação do art. 250 do CBJD, vencido o Presidente, que desclassificava para o art. 258 e aplicava 01 (uma) partida, na forma do 183 CBJD e o Relator, que reclassificava para o art. 254-A e aplicava 04 (quatro) partidas na forma do 183 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 1029/14

Denunciado: Paulo Lucas Santos de Paula (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Botafogo FR

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 15/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. José Pinto Soares de Andrade

Juntada procuração pela defesa.
Apresentada prova de vídeo.

A douta procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

8) Processo: nº 1030/14

Denunciado: Willian Nascimento de A. Pereira (Atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

Jogo: Fluminense FC X Botafogo FR

Categoria: Sub 15 – Série A

Data: 18/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. André Alves

Auditor relator: Dr. Willian Machado Lessa

Deferido prazo de 24 horas para juntada de procuração.
Apresentada prova de vídeo.

A douta procuradoria requereu a desclassificação para o art. 250 do CBJD.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à desclassificação do art. 254-A, I para o art. 250 do CBJD, acolhendo o pedido da procuradoria. Vencido o relator, que aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A, I do CBJD.

9) Processo: nº 1031/14

Denunciado: Jackson Gabriel Silva Pinto (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Fluminense FC X CR Vasco da Gama

Categoria: Sub 15 – Série A

Data: 20/11/2014

Representante legal dos denunciados: Dr. Felipe Amaral Pestana

Auditor relator: Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

Resultado: Por maioria suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Vencido o Dr. José Pinto

Soares de Andrade, que desclassificava para o art. 254 e aplicava 01 (uma) partida. Declarando-se suspeito o Presidente, por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 135, V, §1º do CPC.

10) Processo: nº 1032/14

Denunciado: Ernesto Paes (Técnico do Cruzeiro FC)

Tipificação: Arts. 243-F e 243-C do CBJD

Jogo: Cruzeiro FC X Adelphi FC

Categoria: Sub 20 – Amador da Capital

Data: 15/11/2014

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. José Pinto Soares de Andrade

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$200,00 (duzentos reais) quanto à imputação do art. 243-F e absolvido quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

11) Processo: nº 1033/14

Denunciado: Geovane S. Mota (Atleta do CECS El Shaddai)

Tipificação: Art. 254-A, I do CBJD

Jogo: SE Rio das Pedras X CECS El Shaddai

Categoria: Sub 20 – Amador da Capital

Data: 15/11/2014

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. William Machado Lessa

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 254-A, I para o art. 254 do CBJD.

12) Processo: nº 1034/14

1º) Denunciado: Marcos Paulo Euzébio da Silva Castro (4º Árbitro)

Tipificação: Art. 261-A, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Cosme Miranda (Técnico do Adelphi FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Adelphi FC X CAAC Brasil FC

Categoria: Sub 20 – Amador da Capital

Data: 22/11/2014

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Jacinto Araújo de Sousa Junior

Juntado atestado médico apresentado pelo 1º denunciado, que estava presente.

Depoimento pessoal à pedido da Presidência – Marcos Paulo Euzébio da Silva Castro - RG: 037703GCREFRJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que começou a passar mal na quinta feira, agravando-se na sexta feira indo ao médico, que lhe deu um atestado de três dias de repouso, não podendo comparecer na partida que aconteceu no sábado; que não lembra o nome do hospital; que não sabe se o hospital era de rede pública ou privada; que o hospital localiza-se em Duque de Caxias; que não foi paga consulta; que tem ciência que está aqui prestando depoimento sob as penas da lei quanto à verdade; que há quatro anos atua como árbitro; que não comunicou a Federação; que nunca esteve neste Tribunal antes; que mora em Bento Ribeiro, que fica há aproximadamente trinta minutos de Duque de Caxias.”

Perguntado pelo Dr. José Pinto Soares de Andrade, respondeu:

“Que não comunicou a Federação por esquecimento.”

Perguntado pelo Procurador, respondeu:

“Que tem ciência das normas que regem a competição.”

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em suspensão de 15 (quinze dias) convertidos em advertência, sem cumulação de pena pecuniária, quanto à imputação do art. 261-A, aplicando-se o §2º do CBJD.

Por maioria suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas e multado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Vencido o Dr. Fernando de Araujo Menezes Junior, que desclassificava para art. 258 e aplicava 01 (uma) partida.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

13) Processo: 1035/14

Denunciado: Rodrigo Souza Soares (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: AE Piscinão de Ramos X SE Rio das Pedras

Categoria: Sub 20 – Amador da Capital

Data: 25/11/2014



Representante legal dos denunciados: Dra. Ester Freitas
Auditor relator: Dr. Fernando de Araújo Menezes Junior

Juntada procuração pela defesa.

A dnota procuradoria requereu a absolvição e a baixa dos autos para denúncia do atleta.

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

O Presidente do órgão julgador remete o processo para o Procurador Geral (conforme ato normativo baixado pelo mesmo) para tomar as medidas que entender cabíveis, tendo em vista que o descrito na súmula preenche todos os requisitos do art. 79 do CBJD, causando absolvição sumária do denunciado, inclusive pedido pelo procurador que fez parte do julgamento.

14) Processo: nº 1036/14

1º) Denunciado: Wellerson de Jesus Honorato (Atleta da Liga Guapiense de Desportos)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

2º) Denunciado: Breno da Silva Soares (Atleta da Liga Guapiense de Desportos)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

3º) Denunciado: Ramon de Andrade Souza (Atleta da Liga Campista de Desportos)

Tipificação: Art. 254-A, §1º, I do CBJD

Jogo: Liga Campista de Desportos X Liga Guapiense de Desportos

Categoria: Sub 17 – Liga Estadual

Data: 22/11/2014

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Eduardo Abreu Biondi

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 254, §1º, II do CBJD.

Por unanimidade suspensos o 2º e 3º denunciados em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A, §1º, I do CBJD.

15) Processo: 1037/14

Denúncia da procuradoria

Denunciado: EC Rio São Paulo

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Sub 20 – Série C

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. José Pinto Soares de Andrade

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$7.000,00 (sete mil reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

16) Processo: 1038/14

Denúncia da procuradoria

Denunciado: União Central FC

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Sub 20 – Série C

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. William machado Lessa

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$3.000,00 (três mil reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

17) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

18) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

19) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

20) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

21) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).

22) O Procurador se manifestou em todos os processos.

23) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas e 45 minutos.



Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2014.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Garcia de Abreu
Secretaria - TJD/RJ

